

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 06 de abril de 2021 às 08h02
Seleção de Notícias

O Estado de S. Paulo | BR

Marco regulatório | INPI

Decisão do STF sobre nulidade de 31 mil patentes ameaça economia 4
ESPECIAL - INFORME

Terra - Notícias | BR

05 de abril de 2021 | Direitos Autorais

Suprema Corte dos EUA decide a favor da Google em disputa com Oracle 7

O Globo | BR

Marco regulatório | INPI

Julgamento sobre patentes requer equilíbrio entre o privado e o social 8
OPINIÃO O GLOBO

Folha de S.Paulo | BR

Marco regulatório | INPI

Patentes: um debate do Congresso Nacional 9
TENDÊNCIAS/DEBATES | JOSÉ SERRA

Correiobraziliense.com.br | BR

05 de abril de 2021 | Direitos Autorais

Suprema Corte dos EUA dá razão à Google em julgamento por direitos autorais 11

G1 - Globo | BR

05 de abril de 2021 | Direitos Autorais

Suprema Corte dos EUA dá razão ao Google no julgamento contra Oracle por direitos autorais sobre Android 13
TECNOLOGIA

Blog Fausto Macedo - Estadão.com | BR

05 de abril de 2021 | Marco regulatório | INPI

O STF e o preço dos medicamentos 14

InvestMax | BR

05 de abril de 2021 | Patentes

Câmara vai debater quebra de patentes de vacinas em comissão geral na quinta-feira 16
MONEYTIMES

Jota Info | DF

05 de abril de 2021 | Marco regulatório | INPI

Alguns apontamentos sobre inovação, biodiversidade brasileira e patentes 17
DA REDAÇÃO

Migalhas | BR

05 de abril de 2021 | Marco regulatório | INPI

STJ julga nesta terça disputa pela marca Legião Urbana 20

05 de abril de 2021 | Marco regulatório | INPI

Recursos contra o indeferimento de designação em marcas 21

05 de abril de 2021 | Marco regulatório | INPI

Contrato Oneroso de licença- expiração do prazo de vigência da patente 25

05 de abril de 2021 | Marco regulatório | INPI

Escritório aponta falhas e omissões em dados enviados pelo INPI ao STF 29

05 de abril de 2021 | Patentes

Concorrência desleal e a necessidade de regulamentação efetiva na CLT 31

Decisão do STF sobre nulidade de 31 mil patentes ameaça economia

ESPECIAL - INFORME

Empresas privadas e públicas temem o fim da garantia mínima de dez anos, através da maior ação judicial do gênero no mundo

Imagine que você teve uma ideia inovadora, na qual investiu tempo, dinheiro e toda a sua capacidade profissional. Você procura o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (**Inpi**) para obter uma **patente** para sua invenção, contando que ela lhe dará o direito de exclusividade ao longo dos 20 anos seguintes à data em que o pedido foi protocolado.

Mas, e quando o processo no **Inpi** se arrasta por muito tempo? Esse é um problema real, já que, na última década, o tempo médio para a conclusão da análise de pedidos de **patente** foi de 12 anos e 8 meses para telecomunicações e medicamentos - ou seja, o inventor teve de fato menos da metade dos 20 anos previstos para desfrutar da exclusividade sobre sua invenção.

A Lei de Propriedade Industrial (LPI) em vigor desde 1997 trouxe um dispositivo que busca amenizar esse prejuízo causado pela morosidade do **Inpi**: o parágrafo único de seu artigo 40. Ele determina que as **patentes** de invenção terão um mínimo de dez anos de vigência contados a partir da data de sua concessão. Com isso, caso o **Inpi** leve mais de dez anos para concluir o exame de um pedido - situação que acontece com muita frequência -, o titular da **patente** fica resguardado pelo prazo mínimo.

CONSEQUÊNCIAS AMPLAS

Essa garantia fundamental está sob ameaça, no entanto. Uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), encaminhada em 2016 pela Procuradoria-Geral da República e pelas empresas que controlam as vendas de medicamentos para o governo, será julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no próximo dia 7.

A ADI 5529 contesta justamente o dispositivo da Lei de Patentes que assegura o tempo mínimo, buscando a nulidade de todas as patentes concedidas com prazo de vigência de dez anos da concessão. "Há um interesse claro por

trás desse pedido, notadamente a venda de medicamentos para o governo sem licitação, que conseguiu emplacar a maior ação de nulidade de patente que o mundo já viu, disfarçada de pleito constitucional", diz o advogado Otto Licks, do escritório Licks Attorneys, um dos maiores especialistas do País no regime jurídico das patentes.

"Só que as consequências serão muito mais amplas e catastróficas para a indústria, a economia e a ciência do Brasil", ele alerta. O mercado de telecomunicações exemplifica bem o enorme golpe que a eventual nulidade causaria: 89,8% das patentes relacionadas ao setor seriam anuladas.

O Licks Attorneys organizou em parceria com o Média Lab Estádio um webinar para discutir a questão, durante o qual foram apresentados números impressionantes. Caso a tese da ADI seja acolhida, cerca de 31 mil patentes seriam imediatamente atingidas no Brasil. Isso corresponde a 46,6% das patentes vigentes no País - sendo que, destas, apenas 1.074 são de fármacos e 878, de biofármacos. Outros 12 mil pedidos de patentes de todos os setores perderiam a proteção com a qual seus inventores contavam ao iniciar o processo.

CRISE DE CONFIANÇA

"O caminho da inovação é longo e exige muitos investimentos", afirmou o economista Samy Dana, participante do debate. Ele lembrou que, na indústria farmacêutica, apenas uma em cada 250 pesquisas de segurança e eficácia de novos compostos químicos

Continuação: Decisão do STF sobre nulidade de 31 mil patentes ameaça economia

iniciadas se transforma efetivamente em um novo medicamento nas prateleiras - as outras ficam em algum ponto do caminho, pelas mais diversas razões. "Quando você permite que só o caso positivo seja copiado, o resultado é óbvio: você desincentiva a inovação, e a longo prazo isso será uma tragédia para o País", projeta Dana.

E não se trata de defender apenas os interesses da iniciativa privada. Ao contrário: entre os maiores detentores de **patentes** no Brasil - principal usuário do sistema de **patentes** do País - estão instituições públicas de pesquisa ou ensino. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), as Universidades de São Paulo (USP) e de Campinas (Unicamp) e as Federais do Rio de Janeiro (UFRJ), de Minas Gerais (UFMG), do Rio Grande do Sul (UFRGS) e do Paraná (UFPR) somam 1.355 **patentes** de invenção vigentes, das quais 703 (ou 51,9%) perderão validade caso o STF acolha a tese da ADI.

Outro aspecto que seria fortemente abalado é a confiança dos investidores internacionais no País nos mais diferentes segmentos da economia. Como demonstra o infográfico que ilustra esta página, boa parte das patentes de empresas estrangeiras também seria atingida pela mudança na lei. Os Estados Unidos, segundo maior usuário do sistema de patentes do País, atrás apenas do Brasil, perderão quase metade de suas patentes. "Se o STF anular quase metade das patentes existentes no Brasil, vamos ter um número muito menor de investimentos estrangeiros produtivos, como novas fábricas e produtos inovadores", assegura Otto Licks.

"Mudanças radicais no sistema de administração de patentes do Brasil apresentarão inúmeras e imediatas questões para inovadores tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos", afirmou Robert Grant, diretor sênior de Relações Internacionais da Câmara de Comércio dos EUA e participante do webinar.

Uma alternativa que os especialistas consideram adequada neste momento é que o STF retire o tema da

pauta e deixe os ajustes na LPI por conta do Congresso Nacional, já que há um anteprojeto de lei assinado pelo ministro da Economia nesse sentido. "Trata-se de uma questão legislativa, e como tal deve ser tratada", observou Licks.

-

Trata-se de uma questão legislativa, e como tal deve ser tratada

Otto Licks, advogado especializado em propriedade intelectual

-

Petrobras teme perdas em diversas frentes

"Estamos acompanhando essa questão das patentes com muita preocupação", afirmou, durante o webinar, o gerente sênior de Gestão da Inovação da Petrobras, Luciano Felipe Rodrigues. "A empresa é um dos símbolos da inovação no País e tem ajudado a mostrar ao mundo do que o Brasil é capaz, mas uma decisão como essa representa um descolamento em relação às boas práticas globais."

A Petrobras é a maior detentora nacional de patentes. Das 588 patentes vigentes da empresa, 48,9% estão sob ameaça de extinção por conta do julgamento do STF. "Nosso centro de pesquisas conta com 1.300 pesquisadores, dos quais mais de 250 têm doutorado", descreveu Rodrigues.

Os pedidos de patente servem como uma proteção a todos esses investimentos - apenas no ano passado, a empresa encaminhou 82 pedidos. Rodrigues lembrou que a Petrobras tem muitas parcerias com empresas e instituições de pesquisa, do Brasil e do exterior, e ressaltou que uma decisão que reduz a segurança dos investidores tende a afastá-los do País. "Eles irão procurar países com um cenário mais favorável."

Continuação: Decisão do STF sobre nulidade de 31 mil patentes ameaça economia

CONSUMIDOR PERDE

A discussão diz respeito a cada um dos brasileiros, pois pode influenciar diretamente a qualidade e o preço dos produtos nos mais diversos setores. "Os direitos do consumidor não se resumem ao Código de Defesa do Consumidor. Antes disso, é preciso que haja mercado", lembrou durante o debate o advogado Luciano Timm, ex-secretário Nacional do Consumidor e sócio no Carvalho, Machado e Timm

Advogados.

"Imaginar que a solução é reduzir as garantias das patentes é dar o remédio errado para a doença da qual estamos falando, que é a ineficiência da administração pública brasileira. Se o **Inpi** melhorar o seu desempenho, tudo se resolve", observou Timm.

Suprema Corte dos EUA decide a favor da Google em disputa com Oracle

A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu favoravelmente da Alphabet, que controla a Google, em uma batalha multibilionária com a Oracle sobre elementos do sistema operacional do smartphone Android, uma decisão que pode enfraquecer as proteções de **direitos** autorais de software, mas permitiria aos desenvolvedores mais espaço para usarem os produtos uns dos outros.

O tribunal, com uma votação de 6 a 2, rejeitou uma decisão de primeira instância para a Oracle que dizia que o Android infringia seus **direitos** autorais sobre a plataforma de software Java. A Suprema Corte disse que a cópia do Google de algum código da API Java era um uso justo. APIs, ou interfaces de programação de aplicativos, são pacotes pré-escritos de código de

computador que permitem que programas, sites ou aplicativos conversem entre si.

A Oracle, que adquiriu a tecnologia Java quando comprou a Sun Microsystems em 2010, acusou o Google de copiar ilegalmente mais de 11 mil linhas de código Java API para desenvolver o Android. A Oracle já havia solicitado indenizações de até US\$ 9 bilhões do Google, embora a empresa pudesse ter enfrentado desafios para cobrar tanto em processos penais se tivesse vencido no tribunal superior.

Fonte: Dow Jones Newswires.

:

Julgamento sobre patentes requer equilíbrio entre o privado e o social

OPINIÃO O GLOBO

Em ação de grande interesse das farmacêuticas, STF precisa buscar o melhor para a sociedade

Em plena pandemia, quase metade das patentes farmacêuticas poderão ser invalidadas no Brasil, a depender do resultado do julgamento marcado para amanhã no Supremo sobre a constitucionalidade do parágrafo único de um artigo da Lei de Propriedade Industrial. Estão em jogo cifras bilionárias e o acesso da população a medicamentos mais baratos, os genéricos, em meio a uma trágica crise sanitária. Há argumentos fortes dos dois lados.

Sem respeito à **patente**, aos direitos do inventor, não há avanço tecnológico, pois não há incentivo para o investimento em inovação. Em contrapartida, as **patentes** têm prazo de validade, depois do qual podem ser exploradas por qualquer um. No Brasil, são 20 anos ou 15 anos, no caso de aperfeiçoamentos, contados a partir da data do "depósito" do pedido do registro.

Quando se trata de medicamentos, as normas procuram equilibrar dois interesses legítimos: o da indústria farmacêutica, que investe pesadamente em novos produtos, e o dos governos, que zelam pela saúde pública da população. Em situações de emergência sanitária como a atual pandemia, a lei prevê até a possibilidade de **quebra** de patente em nome do interesse público.

A ADI 5.529, impetrada pelo então procurador-geral Rodrigo Janot e relatada pelo ministro Dias Toffoli, questiona o parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial, de número 9.279/96, por considerar que ele descumpra a determinação da Constituição de que "a lei assegurará aos autores de

inventos industriais privilégio temporário para sua utilização". O parágrafo único estabelece que o prazo de vigência não será inferior a dez anos no caso de invenção e a sete em **patente** de aperfeiçoamentos, "a contar da data de concessão". E justamente nesse ponto que reside a controvérsia.

Como as empresas podem usufruir a patente desde o momento do depósito no **INPI**, o acréscimo do tempo que o instituto leva para formalizar a concessão - hoje, seis ou sete anos, porém já foi mais de década - toma o prazo de vigência imprevisível, em geral sempre acima dos 20 anos previstos na lei. Muitas vezes, as próprias empresas acabam usando de manobras e subterfúgios para adiar a aprovação, de modo a estender o prazo de vigência legal.

É o que questiona a ADI. A vigência de **patentes** por 20 anos foi estabelecida pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trips), assinado pelo Brasil em 1994. Em nenhum outro país o prazo é contado a partir da aprovação, já que o depósito da **patente** já assegura a exploração do monopólio pelo inventor. A legislação brasileira dispõe de mecanismos para que ele desfrute o benefício integral desse direito (obtendo até ressarcimento de lucros obtidos por violadores).

Os ministros se movimentarão num campo estreito, delimitado pelo intocável **direito** à propriedade e por uma lei que retarda a comercialização de **genéricos** (35% mais baratos). O julgamento trata de um tema em que se entrelaçam os aspectos econômico e o social. E preciso que o STF tome a decisão de maior benefício a toda a sociedade.

Patentes: um debate do Congresso Nacional

TENDÊNCIAS/DEBATES

Legislação brasileira sobre o tema deve se alinhar a acordo internacional

José Serra

Senador da República (PSDB-SP), ex-governador de São Paulo (2007-2010), ex-prefeito de São Paulo (2005-2006) e ex-deputado federal (1987-1991); doutor em economia pela Universidade Cornell (EUA)

Temos dois tipos básicos de leis: as que geram benefícios para a sociedade no curto e longo prazos, e as que impõem uma troca (a sociedade opta por perder agora para ganhar depois). Temos aqui um conflito que exige decisões políticas. Grupos de interesse perdem privilégios assegurados em lei para aumentar o bem-estar social, mas aos poucos a nova legislação passa a ser aceita por todos como legítima.

Conflitos dessa natureza ocorrem com frequência quando se trata de inovação e seu papel econômico e social. Por exemplo, a regulação de combate aos cartéis promove, a um só tempo, crescimento e eficiência. Oligopólios e monopólios tendem a não inovar, e a concorrência promovida pela legislação produz mais eficiência graças ao incentivo à inovação. O fim dos lucros extraordinários permite preços mais baixos, o que incentiva o consumo e, conseqüentemente, o crescimento econômico.

Leis referentes à exclusividade na exploração de direitos de **propriedade** intelectual geram uma troca a curto prazo. Para a sociedade obter um nível eficiente de inovação, foi criado o instituto da **patente**, que é um monopólio jurídico temporário para quem criar uma inovação, garantindo ao autor o retorno para os recursos investidos no processo de geração da nova tecnologia.

Como todo monopólio, a patente produz uma ineficiência: o inventor, por ter poder de mercado, pode

estabelecer o preço de seu produto a um valor bem acima do que seria ideal para a sociedade. Esse poder de mercado é limitado pelo tempo de vigência da patente: quanto maior o prazo, mais incentivos para atuação monopolista ineficiente.

A patente é um direito do pesquisador garantido na Constituição Federal. A LP 1 (Lei de Propriedade Industrial) prevê o prazo mínimo de 10 anos - a contar da concessão da patente- e o prazo geral de 20 anos - a contar do depósito da patente para o inventor gozar desse privilégio temporário.

A morosidade nos processos de **concessão** de patentes pelo **Inpi** (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual) faz com que o privilégio concedido às **patentes** ultrapasse o prazo de 20 anos devido à exigência do prazo mínimo de 10 anos previsto no parágrafo único do artigo 40 da LPI, que, por isso, está sendo agora questionado no Supremo Tribunal Federal.

A demora do **INPI** para analisar patentes de medicamentos é tal que estudo da UFRJ concluiu que a União teve gasto adicional de cerca de 60% com medicamentos de alto custo, entre 2014 e 2018, devido à extensão do prazo concedida pela legislação. Ação da Procuradoria-Geral da República junto ao STF aponta pelo menos 74 medicamentos que tiveram prorrogação de prazo com fundamento nesse dispositivo da LPI, entre fórmulas para tratamento de HIV, diabetes e hepatites virais.

Fórmula fabricada com exclusividade por um laboratório japonês, com potenciais efeitos contra o novo coronavírus, ainda aguarda patente que já deveria ter expirado no Brasil.

Esse dispositivo da LPI não está ancorado no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de **Propriedade** Intelectual Relacionados ao Comércio (Trips), que inspirou a lei, pois amplia a proteção que prejudica a

Continuação: Patentes: um debate do Congresso Nacional

concorrência e dificulta o acesso aos medicamentos. O próprio Trips estabelece que nenhum Estado signatário é obrigado a adotar medidas mais rígidas.

A análise dos efeitos econômicos e sociais aí envolvidos precisa ser efetuada no Congresso Nacional, independentemente do pronunciamento do STF sobre o tema. Eu defendo um alinhamento da legislação brasileira ao acordo internacional. Por isso, em 2018 apresentei o Projeto de Lei do Senado 437, que, entre outras providências, revoga o parágrafo único do artigo 40 da LPI.

Ao meu ver, essa proteção ampliada prejudica a concorrência e restringe acesso aos medicamentos. O relatório do senador Rogério Carvalho (PT-SE) está

pronto para a deliberação do Senado, que não haverá de se omitir nem deixar essa iniciativa morrer durante a maior crise sanitária da nossa história.

[...]

A demora para analisar patentes de medicamentos é tal que estudo da UFRJ concluiu que a União teve gasto adicional de cerca de 60% com medicamentos de alto custo, entre 2014 e 2018, devido à extensão do prazo concedida pela legislação. (...) Proteção ampliada prejudica a concorrência

Suprema Corte dos EUA dá razão à Google em julgamento por direitos autorais



A Suprema Corte dos Estados Unidos concedeu nesta segunda-feira (5) à Google uma importante vitória em sua longa batalha contra a Oracle sobre **direitos** autorais, ao considerar que seu uso da linguagem de programação Java para desenvolver o sistema operacional de telefonia móvel Android foi "justo".

A decisão, tomada por 6-2, foi acompanhada de muita expectativa como um parecer-chave sobre a questão dos **direitos** autorais na era digital, que também isenta a Google de pagar bilhões ao seu rival tecnológico.

O juiz Stephen Breyer escreveu que o uso desta linguagem foi "justo; portanto, a cópia da Google não violou a lei de **direitos** autorais", avaliou no texto de 39 páginas que contém a opinião da maioria.

O caso deveria decidir se a proteção dos **direitos** autorais deveria se estender às interfaces de programação de aplicativos (APIs) - fragmentos de código que permitem que programas e aplicativos trabalhem juntos - e, se assim fosse, se a Google fez um "uso justo" do material.

O processo chamou a atenção de todo setor tecnológico e das indústrias criativas, aquecendo o debate sobre até onde deve chegar a proteção dos **direitos** autorais dos fragmentos de códigos in-

formáticos.

Dois julgamentos separados determinaram em primeira instância que a "interface de software" da Google não usou o código Java de forma desleal, salvando a gigante da **Internet** de uma possível penalidade de vários milhões de dólares.

No entanto, um tribunal de apelação considerou o contrário em 2018, argumentando que a interface de software tem direito à proteção, o que fez a Google levar o caso à instância mais alta dos Estados Unidos.

A Oracle, que adquiriu os direitos da Java em 2010 ao comprar a Sun Microsystems - que apoiou o uso da Java para o Android por parte da Google - pediu 9 bilhões de dólares em danos em sua demanda inicial.

Ameaça à inovação?

Google e vários de seus aliados no Vale do Silício argumentaram que estender a proteção dos **direitos** autorais às APIs ameaçaria a inovação no frenético mundo digital, em constante evolução.

Segundo a Google, uma vitória para a Oracle "anularia a visão dos desenvolvedores de software de que são livres para usar as interfaces de software existentes para criar novos programas".

Outros consideraram, no entanto, que a gigante da tecnologia conseguiria perpetrar "um roubo de propriedade intelectual" com uma vitória judicial que, segundo eles, tornará difícil proteger qualquer propriedade digital da apropriação indevida por parte da China.

Em desacordo, a juíza Clarence Thomas, junto ao juiz Samuel Alito, escreveu que a Corte deveria ter adotado uma visão mais rigorosa dos direitos, já que a Google copiou 11.500 linhas de código.

Continuação: Suprema Corte dos EUA dá razão à Google em julgamento por direitos autorais

"A Corte desvia erroneamente da questão principal que deveríamos responder: este código está protegido pelos **direitos** autorais? Eu diria que está. O código ocupa um espaço único na propriedade intelectual", escreveu Thomas.

No entanto, segundo Breyer, as novas tecnologias demandam uma visão mais ampla. "O fato de os programas informáticos serem principalmente funcionais dificulta a aplicação de conceitos tradicionais de propriedade intelectual neste mundo tecnológico", disse.

O magistrado acrescentou que a Google "voltou a implementar uma interface de usuário, pegando apenas o necessário para permitir que os usuários coloquem

seus talentos acumulados para trabalhar em um programa novo e transformador".

O professor de direito da Universidade do Texas, Steven Vladeck, considerou no Twitter que a decisão foi "uma vitória para a Google, mas a grande questão foi evitada" já que os juízes não determinaram se este tipo de código pode ser protegido ou não.

No entanto, para a professora de direito da Universidade de Boston, Tiffany Li, a decisão é "uma grande vitória para o uso justo e para as pessoas que entendem como o código funciona".

Suprema Corte dos EUA dá razão ao Google no julgamento contra Oracle por direitos autorais sobre Android

TECNOLOGIA

1 de 1Fachada do Google. - Foto: Arnd Wiegmann/Reuters

Fachada do Google. - Foto: Arnd Wiegmann/Reuters

A Suprema Corte dos Estados Unidos concedeu nesta segunda-feira (5) ao Google uma importante vitória em sua longa batalha contra a Oracle sobre **direitos** autorais.

A Justiça considerou o que o uso da linguagem de programação Java para desenvolver o sistema operacional Android foi "justo".

A decisão, tomada por 6 votos a 2, foi acompanhada de muita expectativa como um parecer chave sobre a questão dos **direitos** autorais na era digital, que também isenta a Google de pagar bilhões à concorrente.

Uma década na Justiça

A Oracle entrou em 2011 com uma ação de US\$ 9 bilhões contra o Google, acusando a empresa de ter de-

envolvido o sistema operacional Android utilizando partes da linguagem Java, criado pela Sun Microsystems - comprada pela Oracle um ano antes.

A empresa afirmou no processo que o Google copiou interfaces de programação do Java (API), cerca de 11 mil linhas de código, para desenvolver o sistema operacional utilizado pela maioria dos celulares do mundo.

A Justiça dos EUA considerou que as APIs, conjunto de funções e procedimentos que serve para mediar interações entre programas, são diferentes de outros tipos de software e que o Google copiou apenas 0,4% das 2,86 milhões de linhas de código da API do Java.

O Google usou esse conjunto de funções para permitir que desenvolvedores criassem aplicativos para Android, o que a corte considerou agora ser um "uso transformativo".

O juiz Stephen Breyer escreveu que o uso desta linguagem foi "justo; portanto, a cópia da Google não violou a lei de **direitos** autorais".

O STF e o preço dos medicamentos



A Agenda 2030 foi estabelecida em 2015 pela Assembleia Geral da ONU, por consenso dos 193 estados membros, incluído o Brasil. Trata-se do principal marco internacional para o atingimento de diversas dimensões do progresso humano, cuja realização se espera na presente década. A Agenda elenca dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável. Um desses objetivos é o de "saúde e bem-estar", que inclui metas de acesso a medicamentos a preços mais baratos.

O STF, no próximo dia 7 de abril, vai julgar ação decisiva para o cumprimento dessas metas. Proposta pela PGR, a ação questiona a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), a qual possibilita a extensão do prazo de patentes em caso de demora na análise pelo **INPI**. O padrão internacional de vigência de patentes é de 20 anos contados a partir do depósito do pedido. Isso é garantido pela lei brasileira e não está sendo questionado. O que torna o Brasil um caso único no mundo é a extensão da patente para além dos 20 anos, sem prazo pré-definido. Na prática, verificam-se monopólios de mais de 30 anos, inclusive para medicamentos que salvam vidas.

Do ponto de vista econômico, a controvérsia é simples de ser compreendida: durante o período de extensão das patentes autorizado pela norma objeto da ação, fica proibida a introdução no mercado de medicamentos genéricos. Por força de lei, os genéricos devem ter preços pelo menos 35% inferiores aos dos medicamentos de referência. Na prática, ob-

servam-se descontos muito maiores: as versões genéricas do Daclatasvir e do Sofosbuvir, para tratamento da hepatite C, por exemplo, são vendidas a valores, respectivamente, 99,1% e 98,9% mais baratos.

Com a extensão das patentes, no entanto, os preços permanecem por mais tempo em patamares elevados. O SUS e o consumidor são obrigados a pagar pelo custo adicional, diante da falta de concorrência. Em 2019, o Grupo de Economia da Inovação da UFRJ, analisando conjunto de nove medicamentos comprados pelo Ministério da Saúde entre 2014 e 2018, concluiu que o prolongamento dessas patentes acarretou gastos adicionais de R\$ 3,9 bilhões para o SUS no período. Em data recente, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) realizou estudo mais abrangente, com base em mais de 900 medicamentos comprados pelo governo, considerando banco de preços do Ministério da Saúde. A FIPE apurou que a extensão das patentes para esse grupo de medicamentos pode gerar para o SUS um custo extra superior a R\$ 2 bilhões por ano.

Em julgamento ocorrido em 2020, o TCU também reconheceu a magnitude bilionária do custo da norma para o SUS e recomendou ao Governo a revogação do mecanismo de extensão previsto em lei.

O julgamento pelo STF é de especial importância e urgência neste momento de combate à extraordinária e gravíssima crise sanitária, que implica sensível aumento da pressão por gastos públicos em matéria de saúde, em cenário econômico recessivo. A Constituição brasileira determina que a proteção das patentes deve ser temporária e atender ao interesse social. Além disso, garante a livre concorrência e a realização do direito à saúde.

A decisão do Supremo pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI terá, portanto, impactos significativos e imediatos para o SUS e para os consumidores, e estará perfeitamente alinhada

Continuação: O STF e o preço dos medicamentos

com as metas de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU.

*Marcus Vinícius Vita Ferreira é sócio do Wald, Antunes, Vita e Blattner Advogados, pós-graduado em Direito do Consumidor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Público (IDP). Foi consultor convidado da Comissão de Assuntos Constitucionais, e da Comissão de **Mediação** e **Arbitragem** do Conselho Federal da OAB

*Clarissa Marcondes Macéa é advogada do Wald, Antunes, Vita e Blattner Advogados, graduada pela Universidade de São Paulo, Mestre em Direito (L-L.M.) pela Universidade de Harvard. Foi assessora de ministro do Supremo Tribunal Federal e chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo. É procuradora do Município de São Paulo licenciada

Câmara vai debater quebra de patentes de vacinas em comissão geral na quinta-feira

A Câmara dos Deputados se reúne em comissão geral nesta quinta-feira (8), às 10 horas, para discutir a **quebra** de patentes das vacinas para o combate à Covid-19. Na reunião, os deputados vão ouvir especialistas e representantes de diversos órgãos e entidades relacionados ao tema. O debate ocorrerá no Plenário da Câmara por sistema virtual.

Alguns apontamentos sobre inovação, biodiversidade brasileira e patentes

DA REDAÇÃO



Brasil tem problemas que atrasam as bioinovações e retardam a chegada de produtos ao mercado

O Brasil é um dos cinco países mais megadiversos do planeta (abriga entre 15% e 20% de toda a biodiversidade global)[1], além de ser o 13º país em produção de artigos científicos no mundo[2]. Cosméticos com a biodiversidade brasileira são populares em muitos países e um dos principais remédios para hipertensão do mundo é elaborado a partir de uma substância presente no veneno da jararaca[3]. A partir desses dados, seria de se esperar que houvesse um número expressivo de patentes brasileiras depositadas que tivessem origem em inovações com nossa biodiversidade. Entretanto, não é isso que ocorre.

Além dos depositantes nacionais serem minoria nos depósitos de patentes apresentados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**)[4] (com predominância de universidades públicas[5]), poucos desses pedidos são relacionados a ativos da biodiversidade. Conforme pesquisa realizada por FRANÇA et al.[6] com foco em fitoterápicos, apenas 1.977 pedidos de patentes depositados no Brasil e publicados no período de 1995 a 2017 referem-se a fitoterápicos, sendo que apenas 12 patentes foram concedidas no período (1,3% do total depositado).

Considerando o panorama geral do depósito de patentes por residentes, a situação não parece ser muito diferente em cosméticos e outras áreas que potencialmente poderiam utilizar ativos da biodiversidade brasileira.

Dado o grande potencial brasileiro em bioinovação, pergunta-se: como mudar este quadro e aumentar o número de patentes nacionais com bioinovação?

Brasil precisa reduzir o tempo de exame de um pedido de patente

Um dos grandes desestimuladores a um maior número de depósitos de pedidos na área de bioinovação, especialmente por depositantes nacionais, é o elevado tempo de exame de patentes pelo **INPI** (backlog). Conforme dados de 2018, o **INPI** levava naquele ano uma média de dez anos para examinar um pedido de patente, com um média de 12,41 anos para biofármacos, 10,17 anos para biotecnologia e 8,16 anos para cosméticos[7] - apenas para citar algumas áreas que podem utilizar biodiversidade. Em que pese o **INPI** ter iniciado um programa de combate ao backlog que reduziu o estoque de pedidos em 18,1% já em 2019[8] (não há números consolidados disponíveis para 2020), é certo que o trâmite de um pedido de patente no Brasil é demorado.

No caso dos fármacos, o tempo também é elevado pela necessidade de anuência prévia da **Anvisa** na forma do artigo 229-C da Lei nº 9.279/1996. Tal anuência prévia, que não existe em outros países, não só não parece ter melhorado a qualidade do exame de patentes no Brasil como, durante anos, gerou uma celeuma entre **INPI** e **Anvisa** que sobre quem teria competência para fazer exames substantivos de patentes - celeuma essa só solucionada com a chegada da Portaria Conjunta **INPI/Anvisa** nº 01/2017.

Continuação: Alguns apontamentos sobre inovação, biodiversidade brasileira e patentes

Essa demora certamente não estimula o inventor a utilizar o sistema de **propriedade** intelectual, visto que a exclusividade para o invento só vem com a concessão da patente, conforme artigo 42 da Lei nº 9.279/1996. Ou seja, enquanto a patente não é concedida, o seu titular não pode impedir terceiros de utilizar a invenção, ficando assim em uma situação de verdadeira insegurança jurídica. Tendo em vista a ADI 5529, prestes a ser julgada pelo STF, há ainda o risco de que os depositantes não possam contar nem com um tempo mínimo de vigência das patentes - tornando o ambiente de negócios ainda mais instável, especialmente na indústria farmacêutica, que historicamente tem seu modelo de negócios amparado em patentes.

Portanto, de nada adianta a Lei nº 9.279/1996 seguir os parâmetros internacionais ditados pelo TRIPS (tratado internacional sobre **propriedade** intelectual) se no fim do dia é uma luta árdua proteger uma criação. Vale ressaltar que o inventor tem de pagar anuidades ao **INPI** a partir do terceiro ano de depósito e, em geral, as verbas obtidas via fomento público não podem ser utilizadas para pagar essas taxas.

Tal desestímulo fica ainda mais evidente considerando-se que, conforme relatórios do **INPI**, boa parte dos depositantes nacionais são universidades públicas ou pessoas físicas - ou seja, pessoas que em geral não dispõem de elevados recursos para assumir riscos de investir no lançamento de um novo produto e que, para licenciá-lo, precisam torná-lo atraente ao parceiro.

Assim, o estímulo à inovação nacional (inclusive aquela com ativos de biodiversidade) passa pela redução do backlog do **INPI**. Para que essa redução seja sustentável, é importante que haja investimentos constantes e a longo prazo na estrutura e recursos humanos da autarquia, sendo importante a pauta da autonomia administrativa e financeira do **INPI**. Tal assunto é objeto do PL 4819/19. Embora seja um órgão superavitário há anos, o **INPI** sempre sofreu su-

cessivos contingenciamentos.

Ainda nos esforços para reduzir o backlog, a anuência prévia na forma do artigo 229-C da Lei nº 9.279/1996, após quase 20 anos de sua criação, se mostra um instituto inútil e que só vem contribuir para mais atrasos no exame de patentes. Sua completa abolição seria bem-vinda.

Revisão das diretrizes do **INPI**

O **INPI** escolheu adotar um posicionamento bastante restritivo com relação à possibilidade de proteção de invenções biotecnológicas em suas Diretrizes de Exames de Patentes na área de Biotecnologia[9]. A Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/1996 estabelece que seres vivos ou parte deles, e materiais biológicos encontrados na natureza não são considerados invenção e, portanto, não são patenteáveis (artigo 10[10]). Ao definir o que é material biológico, o **INPI** considera que extrato isolado de material biológico, mesmo que enriquecido com determinadas frações ou substâncias e que, portanto, não é encontrado na natureza tal como, estaria contido na proibição do artigo 10.

Esse tipo de interpretação excessivamente restritiva desfavorece a competitividade das empresas e instituições brasileiras de pesquisa que têm como foco justamente o estudo e a exploração destes componentes biológicos isolados da natureza.

Ao invés de simplesmente excluir a possibilidade de patenteabilidade, é preciso desenvolver regramentos e critérios de exame que sejam mais maleáveis e, ao mesmo tempo que impeçam apropriação indevida da biodiversidade, contemplem a possibilidade de proteção de soluções técnicas desenvolvidas a partir de materiais biológicos, ainda que incrementais.

Lei da Biodiversidade

Outro entrave comumente citado para inovações envolvendo biodiversidade é a legislação nacional so-

Continuação: Alguns apontamentos sobre inovação, biodiversidade brasileira e patentes

bre o tema. Como membro da Convenção da **Diversidade** Biológica, o Brasil estabelece em sua legislação que o acesso a seu patrimônio genético importará em repartição dos benefícios auferidos. Até o advento da Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015), a matéria era regulada pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Além de ter redação confusa, a Medida Provisória nº 2.186-16 condicionava o acesso ao patrimônio genético a uma autorização dada pelo CGEN (órgão do Ministério do Meio Ambiente) e obrigava toda a cadeia produtiva a repartir benefícios.

Com a Lei da Biodiversidade, basta a realização de um cadastro eletrônico no SisGen (Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado) do Ministério do Meio Ambiente para a maior parte dos acessos, inclusive para aqueles que podem gerar patentes. Ademais, apenas aquele que produz produto final acabado ou material reprodutivo deve repartir benefícios.

Com a redução da burocracia e a rastreabilidade dos ativos da biodiversidade proporcionada pelo cadastro eletrônico no Ministério do Meio Ambiente, o uso da biodiversidade pode se tornar um chamariz adicional para consumidores, especialmente na área de cosméticos, ante a crescente preocupação com sustentabilidade e rastreabilidade de produtos.

Contudo, os sucessivos atrasos na completa implantação do SisGen e a escassa disseminação de informações sobre os mecanismos da atual lei parecem estar esvaziando o entusiasmo inicial com as simplificações trazidas pela Lei da Biodiversidade.

Financiamento regular e constante

É bastante revelador o relatório do **INPI** que mostra que os maiores depositantes nacionais são universidades públicas. A tímida participação do setor

privado também se verifica no percentual de sua colaboração com a universidade. Apenas 1% dos artigos científicos brasileiros publicados entre 2011 e 2016 tinham um autor da indústria, sendo a maior parte dos colaboradores pesquisadores de grandes farmacêuticas estrangeiras[11].

Boa parte do financiamento das pesquisas no Brasil vem do setor público, via CNPq, CAPES, FINEP, BNDES e Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa. Do ponto de vista do setor privado, se destacam ainda a Lei do Bem e a **Lei** de Inovação como marcas legislativas importantes.

Com os sucessivos cortes orçamentários para P&D, a ciência brasileira como um todo vive um momento delicado. Portanto, seria importante não só manter um mínimo de editais de fomento públicos constantes como estimular a entrada do setor privado no financiamento de P&D. Embora a **Lei** de Inovação tenha sido atualizada em 2016, a mesma não trata, por exemplo, de qualquer estímulo a um mercado de venture capital nacional para capitalizar e garantir o desenvolvimento ao longo prazo de iniciativas inovadoras locais.

Por todo o exposto, resta claro que o Brasil tem diversos problemas estruturais que dificultam com que o país explore seu potencial para a bioinovação. Mais do que modificar leis, é fundamental haver uma política de Estado (e não de governo) que, de forma contínua, financie a produção deste tipo de conhecimento e propicie meios de que essas inovações se tornem produtos viáveis no mercado.

É preciso capacitar pesquisadores sobre a legislação vigente e aproximá-los de potenciais parceiros privados. É preciso, ainda, garantir um mínimo de segurança jurídica, com leis estáveis e prestação eficiente de serviços pelos órgãos públicos.

STJ julga nesta terça disputa pela marca Legião Urbana



A 4ª turma do STJ julgará nesta terça-feira, 6, disputa envolvendo a marca Legião Urbana. A empresa Legião Urbana Produções Artísticas, representada pelo filho do cantor Renato Russo, requer a exclusividade sobre a marca e pede a reforma de decisão que assegurou a Eduardo Villa Lobos e Marcelo Bonfá o uso em shows e atividades profissionais.

(Imagem: Ricardo Junqueira | Legião Urbana)

A Legião Urbana surgiu em 1982 quando Renato Russo se uniu a Marcelo Bonfá e criou a banda, chamando também os músicos Eduardo Paraná e Paulo Paulista Guimarães. No ano seguinte, Paulista e Paraná deixam a formação original e Dado Villa-Lobos assumiu a guitarra e concretizou a formação mais conhecida da banda.

Legião Urbana participaram ativamente de toda a efervescência do rock brasileiro nos anos 80/90, atingindo no alvo os anseios de jovens brasileiros, fossem eles politizados ou não. Diante da morte de Renato Russo em 11 de outubro de 1996, o grupo encerrou suas atividades.

Direito de uso

A marca Legião Urbana foi depositada em nome de Legião Urbana Produções Artísticas Ltda. em 1987. Em 2013 começou a disputa pela marca. Eduardo

Villa Lobos e Marcelo Bonfá requereram a utilização do nome da banda em suas atividades profissionais.

O litígio perdura desde então, entre autorizações e de-sautorizações, transitou em julgado em 2014 decisão da 7ª vara Empresarial do RJ que fixou que a empresa não poderia impedir os músicos de usar a marca no exercício de sua atividade, sob pena de multa de R\$ 50 mil incidente sobre cada ato de descumprimento.

Em recurso ao STJ, a empresa sustenta que não é cabível a cotitularidade de marca e que o julgamento do tema deveria ser feito pela Justiça Federal, e não a Justiça estadual, pois o TJ/RJ acabou por conferir titularidade de marca aos agravados, independentemente de licenciamento e registro perante o **INPI**.

A relatora especial do recurso é a ministra Maria Isabel Gallotti.

Recursos contra o indeferimento de designação em marcas



(Imagem: Arte Migalhas)

O Protocolo de Madri, hoje uma realidade, é novidade há muito aguardada no sistema de registro de marcas brasileiro. O acordo, que permite que sejam estendidos ao Brasil pedidos de registro de marca protocolados diretamente do exterior via **Organização** Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), foi firmado internacionalmente em 1989, mas só passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a partir do final de 2019. A demora na incorporação do país ao sistema pode ser encarada com alguma naturalidade se levarmos em conta o histórico de longa fila de processos aguardando análise (backlog) pelo órgão responsável - o Instituto Nacional da **Propriedade** Industrial (**INPI**) - hoje já bastante mitigada com o advento da digitalização total dos trâmites desta Autarquia Federal. De qualquer forma, fato é que, com ou sem demora, o Brasil foi capaz de assumir o compromisso internacional de proferir alguma decisão¹ a respeito do conteúdo de pedidos de registro de marca dentro de um prazo de dezoito meses².

Já passado cerca de um ano e meio da incorporação dos procedimentos relativos ao Protocolo de Madri no âmbito do **INPI**, começam também a aparecer as primeiras decisões da Autarquia em processos iniciados já no seio deste sistema internacional. A prática demonstra, no entanto, que há pequenas diferenças de ordem técnica envolvidas em processos desta natureza às quais os profissionais que militam na área devem permanecer atentos. Estes pontos de divergência dizem respeito principalmente a aspectos de nomenclatura e não chegam a ser substanciais (nem teriam como sê-lo, como veremos). Nossa proposta para esta breve exposição é justamente a de esclarecer quais são estas peculiaridades, de onde decorrem e os vislumbrados motivos gerais pelos quais o sistema é assim estruturado.

Evidentemente, o Protocolo de Madri é um universo à parte em matéria de procedimentos próprios, estando robustamente regulamentado não só pelo texto do próprio Acordo (cujo corpo consta do decreto 10.033/19, respectivo a sua internalização), mas também em normas infralegais expedidas pelo **INPI** (notadamente Resolução/**INPI/PR** 247/19) e, dentre outras, mas não menos importante, o Manual de **Marcas**. Em se tratando de vasto escopo normativo, nosso foco deverá bem recair na questão dos recursos administrativos, especificamente aqueles apresentados contra a "recusa provisória" (de acordo com o vocabulário das regras aplicáveis) ou, em outras palavras, os que objetivem reverter decisão de indeferimento de um pedido de registro que, originado fora do Brasil, aqui passa por análise de viabilidade através do Protocolo de Madri. Optamos pela concentração no tema especificamente neste momento porque, como acima adiantado, o decurso de tempo desde a instauração destes procedimentos no país (ao final de 2019) faz com que agora, especialmente, comecem a se avolumar as decisões de recusa provisória em pedidos do tipo. Daí que provável um

Continuação: Recursos contra o indeferimento de designação em marcas

aumento na demanda pelo esclarecimento de questões pontuais nesta seara não só pelos que atuam na área (por necessidade profissional), como pela comunidade estudiosa do Direito em geral, para consolidação acadêmica de conceitos (mesmo que, nesta ocasião, venham a ser desenvolvidos apenas superficialmente).

O Protocolo de Madri, sabe-se bem, permite que depositantes de marcas se dirijam à sua autoridade registradora local (o **INPI**, no caso do Brasil) e, ali mesmo, peçam a extensão daquele pedido, com idênticas características específicas³, para outros países aderentes do chamado Sistema de Madri. Por dispensar a necessidade de contratação de representantes locais em outros países, a transferência internacional de valores para pagamento de taxas e a necessidade de traduções em geral, o Protocolo de Madri facilita o nosso acesso ao sistema marcário de outros países ao mesmo tempo em que descomplica e desburocratiza o trânsito de pedidos de titulares estrangeiros no Brasil.

Ao pedido apresentado no estrangeiro que reivindica proteção no Brasil se dá o nome de designação. O pedido designa o Brasil, entre outros países possíveis, como um dos territórios onde se requer o direito de exclusividade sobre o signo distintivo. Por isso é que à decisão de indeferimento destes pedidos, diferentemente daqueles apresentados diretamente no Brasil (sem o uso do Protocolo), dá-se o nome técnico específico de indeferimento de designação, em contraste com o típico e usual indeferimento de pedido de registro (termo técnico aplicável aos pedidos nacionais). Ainda que, na prática, não haja qualquer diferença de resultado nestas decisões administrativas, fato é que, do ponto de vista estritamente técnico, são atos codificados distintamente - o indeferimento de designação recebe o despacho I774 enquanto o indeferimento de pedido se marca sob o I024. Isso sugere ser a natureza jurídica dos mesmos ligeiramente distinta, ainda que praticamente idêntica.

Esta constatação inicial nos permite desenvolver o tópico de maneira que rapidamente nos levará à conclusão desta curta reflexão.

Em primeiro lugar, há de se rememorar que a operação do Protocolo de Madri, ao menos no Brasil, apesar de dispensar a contratação de agentes locais para o ato de designação (análogo ao depósito), exige a representação para a tomada de alguns atos posteriores no caso de indeferimento. Mais especificamente, para que seja possível recorrer da decisão de "recusa provisória" é necessário não só ter um representante local com poderes plenos de representação (na forma do art. 217 da lei federal 9.279/96, conhecida popularmente como "Lei de Propriedade Industrial" ou "LPI") como os atos praticados necessitam sê-lo em português. Muito claramente, assim, tem-se que o recurso precisa estar redigido no idioma pátrio, e ser apresentado por representante local com poderes⁴ independentemente do país de origem do depositante que faz uso do Protocolo de Madri. Ou seja: neste momento em que começam a se acumular decisões de recusa provisória no âmbito de pedidos de designação do Brasil oriundos do Protocolo, tende a haver maior procura - que tende à estabilidade em nível superior ao testemunhado até então - pela contratação de representantes brasileiros justamente para a redação e apresentação destes recursos.

Do ponto de vista estritamente técnico, esta exigência decorre do fato que os pedidos de designação apresentados via Protocolo não são considerados atos praticados diretamente no **INPI**, vez que chegam a este por intermédio da Secretaria Internacional, que opera no âmbito da OMPI. Tanto é que a recusa provisória é comunicada inicialmente à Secretaria, que por sua vez comunica o depositante no exterior da decisão tomada no Brasil. O **INPI**, nestas ocasiões, emite carta (geralmente em inglês) onde explicita o motivo técnico da recusa (o inciso do art. 124 da LPI aplicável) e dá orientações gerais, indicando claramente que haverá o arquivamento total do pedido se não houver recurso apresentado nos ter-

Continuação: Recursos contra o indeferimento de designação em marcas

mos acima já adiantados, dentre outras instruções. Este pedido de revisão da decisão primária, por ser ato necessariamente praticado diretamente no **INPI**, exige a intermediação por representante no caso de depositantes estrangeiros, nos termos do já citado art. 217 da LPI.

Peculiaridade interessante neste contexto é que, ao contrário do que ocorre nos pedidos nacionais, as cartas explicativas endereçadas aos depositantes estrangeiros em Protocolo de Madri especificam a data-limite exata para recebimento do recurso nos moldes indicados. Curiosamente, orienta-se o depositante que o recurso deverá ser endereçado à Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, quando a decisão dos recursos é de competência exclusiva do presidente do **INPI** (art. 212, § 3º da LPI e item 7.1 do Manual de **Marcas**).

(Imagem: Carta expedida pelo **INPI** em inglês comunicando ao depositante estrangeiro a decisão de recusa provisória (indeferimento de pedido de designação) no âmbito do Protocolo de Madri)

Estas pequenas divergências na orientação de depositantes estrangeiros são razoáveis e compreensíveis visto que estes, via de regra, não estarão representados localmente, estando desobrigados do conhecimento do teor da LPI quanto ao prazo do art. 212 para a apresentação de recursos, por exemplo. Por outro lado, é fácil concluir-se que depositantes nacionais não poderão alegar desconhecimento da lei local ou do conteúdo do Manual de **Marcas**.

No entanto, não há mesmo que se falar em divergências no tratamento de recursos apresentados em pedidos realizados via Protocolo de Madri frente aos interpostos em processos nacionalmente originados. É que todos os regramentos aplicáveis deixam claríssimo que vigora o que aqui convençamos chamar de princípio da paridade de recursos entre depositantes nacionais e estrangeiros (que peticionem via Protocolo). Os textos nor-

mativos explicam de maneira claríssima do que estamos a falar:

"(...) O referido titular terá os mesmos meios de recurso como se a marca tivesse sido depositada por ele diretamente junto à Administração que tiver notificado sua recusa. (...)" [trecho do artigo 5, item 3, do texto do Protocolo de Madri, na redação dada pelo decreto 10.033/19]

"Às inscrições internacionais que designam o Brasil serão assegurados os mesmos direitos de manifestação e recurso garantidos aos requerentes de pedidos de registro de marca depositados diretamente no **INPI**. São, portanto, aplicáveis ao exame da matéria os mesmos critérios, condições e remédios descritos na LPI e no [capítulo do Manual de **Marcas** do **INPI** a respeito de recursos]". (trecho do item 11.3.3.6 do Manual de **Marcas** do **INPI**)

Ou seja: perante a lei e as normas infralegais aplicáveis à matéria, não há diferença no tratamento jurídico dado aos recursos apresentados por depositantes nacionais ou usuários do Sistema de Madri. Apesar das pequenas peculiaridades citadas, fato é que o **INPI** processa, analisa e julga exatamente da mesma maneira os recursos em marcas - sejam contra o indeferimento da designação ou do pedido de registro⁵. Aos depositantes nacionais e estrangeiros usuários do Sistema estão disponíveis exatamente os mesmos recursos legais ao mesmo tempo em que lhes são feitas precisamente as mesmas exigências procedimentais.

Parece-nos exatamente por isso que o **INPI**, apesar de demonstrar capacidade de atuação e comunicação em alguns idiomas estrangeiros em diversas instâncias (a exemplo do contexto de análise documental de novidade em **patentes** ou no âmbito das próprias comunicações à Secretaria Internacional em Protocolo de Madri), não são aceitos recursos redigidos em outra língua que não o português. Tem-se a impressão de que o princípio da paridade de recursos nada mais é que um desdobramento lógico do

Continuação: Recursos contra o indeferimento de designação em marcas

conhecido princípio do tratamento nacional, conhecidíssimo na seara do Direito Internacional (estamos a falar de um tratado, é bom lembrar), simplesmente aplicado ao microcosmo do sistema de registro marcário "internacional".

Por fim, uma vez decidido o recurso, fecha-se esta "janela de paridade" entre depositantes nacionais e usuários do Sistema de Madri, voltando o processamento do pedido à intermediação da Secretaria Internacional (ao invés de somente comunicada ao representante local do usuário), com aplicabilidade dos regramentos do Protocolo. Mesmo com a presença de um representante local nos autos, assim, atos posteriores à decisão do recurso, como pagamentos aplicáveis à proteção do primeiro decênio em caso de acolhimento do pleito, por exemplo, ocorrem através do Sistema de Madri, e não diretamente no **INPI**. São peculiaridades que, no entanto, já não dizem mais respeito à fase de recurso - foco de nossa breve análise.

Em conclusão, tem-se que a "janela recursal" é bom exemplo de oportunidade de atuação aos operadores locais do Direito em processos originários do exterior no âmbito do Protocolo de Madri. Nosso objetivo, que consideramos bem cumprido nesta área em que temos experiência e especialidade, foi o de apontar brevemente pequenas peculiaridades destes casos hoje relativamente novos na cena da propriedade intelectual brasileira, tais como diferenciações em nomenclatura técnica, em procedimentos aplicáveis e outras considerações doutrinárias que reputamos relevantes.

Contrato Oneroso de licença- expiração do prazo de vigência da patente



INTRODUÇÃO

Em um período no qual se discute a constitucionalidade do prazo mínimo de vigência das patentes - parágrafo único do artigo 40 da LPI - matéria da ADIn 55291, faremos uma abordagem de uma interessante questão transacional sobre esta espécie de direito.

Ainda sobre a ADIn, a presidência do STF chegou a antecipar o julgamento da matéria em função da atual conjuntura sanitária decorrente da pandemia do covid-192.

Dependendo do resultado do julgamento, caso o parágrafo único do artigo 40 da LPI seja decretado inconstitucional sem algum tipo de modulação, diversas patentes irão expirar causando um efeito fulminante nos contratos de licença referentes a estes direitos concedidos com observação dos prazos mínimos contidos no dispositivo.

Este será o ponto abordado. A temporariedade é um princípio basilar da proteção patentária e en-

abpi.empauta.com

tenderemos melhor seus fundamentos no decorrer deste texto, mas e quando as partes firmaram contratos de licença e o direito foi extinto? Poderiam as partes contratar além do prazo da própria proteção?

A questão em análise se debruça pontualmente sobre a questão da prevalência ou não da autonomia da vontade contratual das partes versus direitos fundamentais, interesses públicos, e seus reflexos.

A priori, cumpra-nos salientar que o instituto do licenciamento de uso de **patentes** é um dos mecanismos que podem suprir o critério da finalidade social da Propriedade Intelectual.

Uma vez que nosso próprio sistema constitucional, através de cláusula finalística, sobrepõe o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país aos interesses dos próprios titulares dos direitos, a propriedade sobre uma patente gera o dever de usá-la, seja diretamente pelo próprio titular, seja indiretamente através de contratos onerosos ou não.

A **patente** é um direito conferido pelo Estado, de excluir terceiros da exploração de determinada tecnologia, que estaria justificado não só pelo direito natural à **patente**, mas também pela ideia de que a possibilidade do monopólio estimula a divulgação do conhecimento. Isto contribui com o desenvolvimento tecnológico da sociedade. (D. B. BARBOSA, 2020)

O sistema patentário faz muito sentido quando se entende que direitos imateriais, como é o caso dos conhecimentos tecnológicos, são bens não rivais (P. M. N. BARBOSA, 2016) , e que é através do direito de exclusiva concedido pelo Estado, oponível contra todos (erga omnes), que o inventor tem a possibilidade de ser recompensado por sua criação e incentivado a imprimir novos esforços inovadores.

Continuação: Contrato Oneroso de licença- expiração do prazo de vigência da patente

Importante destacar que este direito de exclusiva, apesar de bem fundamentado pela teoria da falha de mercado, afeta outros direitos constitucionais como o da livre concorrência, que deve ser a regra enquanto aquele a exceção. (D. B. BARBOSA, 2010)

Sendo assim, a concessão da exclusividade pelo Estado é uma forma de intervenção na livre iniciativa, uma vez que o mercado, por si só, desestimularia o investimento de longo prazo se não houvesse a repressão às cópias que são privilegiadas pelo menor esforço e grau de investimento.

Uma das questões mais relevantes para justificar o equilíbrio desta tensão constitucional é justamente a temporariedade do direito sobre a patente (D. B. BARBOSA, 2020), o que possui extrema relevância também para questões sobre seu licenciamento.

PATENTES, CONTRATOS DE LICENÇA E ROYALTIES

Encontramos o conceito positivo da **patente** no artigo 8ª da Lei da Propriedade Industrial, sendo patenteável "a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial". Na mesma carta, em seu artigo 40, temos que a **patente** de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

No Brasil a previsão constitucional de direitos de Propriedade Intelectual está no título "dos direitos e garantias fundamentais", mais especificamente no inciso XXIX do artigo 5º.

Encontramos a previsão legal do contrato de licença de patentes no artigo 61 da LPI. A orientação é para que o contrato seja averbado no **INPI** - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - para que produza efeitos em relação a terceiros, o que ocorre a partir de sua publicação (IDS, 2013). Artigos 62, 121 e 140 da lei 9279/96.

Sobre o prazo contratual para o pagamento dos royalties, a expiração da patente licenciada importa na extinção do contrato de licença (SANTOS & JABUR, 2007). Desta forma, é contra indicada a incidência de royalties após a vigência do direito, mesmo que estipulada contratualmente entre as partes.

Caso o titular do direito queira receber royalties após a expiração da vigência da patente, a orientação é estipular como objeto do contrato a exploração da patente até o fim de sua vigência, sendo este o fato gerador do pagamento dos royalties, devendo apenas o pagamento ser diluído em pagamentos após o término do direito.

Para Denis Borges Barbosa, a questão deve ser analisada sob a ótica da possibilidade de arguição de abuso de direito, independentemente, inclusive, de questões de infração de ordem econômica (concorrenciais - antitruste - lei 12.529/11). (D. B. BARBOSA, 2010)

Como o regime de patentes é uma exceção ao princípio da liberdade de mercado, seu uso não deve exceder o necessário para satisfação de sua finalidade imediata. A imposição de royalties depois da expiração da patente pode caracterizar, dentre as formas de abusos existentes, abuso por excesso de poder jurídico. (D. B. BARBOSA, 2020)

A nível de informação, também encontramos questões relativa à previsão de abusos de direitos de Propriedade Intelectual nos artigos 8.2, 40.1 e 40.2 do TRIPS, anexo 1.C do Tratado de Marraqueche, que inclusive determinou a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC).

De forma prática, a incidência de royalties além do prazo de vigência da patente pode caracterizar abuso e ser um relevante argumento de defesa por parte de quem os deve, podendo incidir, ainda, reflexos indenizatórios de responsabilidade civil (art. 187 do Código Civil).

Continuação: Contrato Oneroso de licença- expiração do prazo de vigência da patente

A continuidade e renovação da inovação no mercado são propiciados pelas exceções e limitações aos direitos de **Propriedade** Intelectual. A aptidão concorrencial deve ser ampliada por estes limites, por isto estão previstos em legislação doméstica e internacional (POLIDO, 2013) . Existe um interesse público da concorrência e a limitação temporal não deve ser desrespeitada.

Denis Barbosa cita José Inácio Franceschini apontando o aspecto dinâmico do abuso de poder econômico. Isso ocorre se uma licença é feita em termos anticoncorreciais. (D. B. BARBOSA, 2020)

De acordo com o inciso V do artigo 13 da Resolução 199/173 do **INPI**, o prazo máximo da averbação dos contratos de licença do direito de propriedade industrial não poderá ultrapassar a vigência dos direitos de propriedade industrial no Brasil. Sendo assim, um contrato que extrapola a vigência da **patente** encontrará problemas, inclusive, se for necessária sua averbação no Instituto, seja para ter força erga omnes, seja para a remessa de royalties para o exterior, conforme o artigo 9 da lei 4.131/62.

Na Jurisprudência americana existe o caso Brulotte x Thys Co, 1964, onde a cobrança de royalties após a expiração da patente foi considerada abuso de direito e a inoponibilidade foi decretada até mesmo durante a vigência da patente. Este entendimento foi mantido pela Suprema Corte americana em 2015 no caso Kimble et Al. x Marvel Entertainment, LLC.⁴

CONCLUSÃO

Nossa Corte Superior já julgou pela impossibilidade de extensão de direitos de propriedade industrial, tendo como exemplo o caso da MONSANTO no Recurso Especial 731.101-RJ (2005/0036085-3)⁵.

Apesar de alguns autores acharem que só deveriam se analisados casos de abusos quando ocorre infração de ordem econômica, a tendência é que no Brasil se consiga a caracterização de determinadas práticas abusivas ainda que não se tenha poder de mercado ou questões de direito concorrencial envolvidas. Isso ainda não é uma questão decidida em nosso país, sendo sua incidência analisada no "caso a caso" pelos juízes.

Desta forma, toda cautela e preocupação deve ser adotada na formulação de um contrato de Licenciamento de Patente e a orientação é pela não incidência contratual de royalties após a expiração do direito patentário.

1 (BARBOSA, Pedro), Encontrado em:) acessado em 22/11/20.

2 em: . Acessado em 13/3/21.

3 Encontrado em , acessado em 13/12/20.

4 (Barbosa, Denis) Encontrado em , acessado em 13/12/20.

5 (Barbosa, Denis) Encontrado em , acessado em 13/12/20. _____

BARBOSA, D. B. (2010). Uma introdução propriedade intelectual. 2. ed. Rio de Janeiro: L. Juris, 2010.

BARBOSA, D. B. (2020). Tratado da Propriedade Intelectual - **Patentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Continuação: Contrato Oneroso de licença- expiração do prazo de vigência da patente

BARBOSA, P. M. N. (2016). Direito Civil da Propriedade Intelectual. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

IDS, I. D. S. de E. J. e T.-. (2013). Comentários à lei de **propriedade** Intelectual. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

POLIDO, F. B. P. (2013). Direito Internacional da Propriedade Intelectual - Fundamentos, Princípios e

Desafios. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

SANTOS, M. J. P. dos, & JABUR, W. P. (2007). Contratos de Propriedade Intelectual e Novas tecnologias. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Escritório aponta falhas e omissões em dados enviados pelo INPI ao STF



Técnica pioneira que usa inteligência artificial demonstra que a meta de redução do backlog de pedidos de patentes só será atingida em janeiro de 2025. Buscando subsidiar o julgamento da ADIn 5.529 pelo STF, previsto para a próxima quarta-feira, 7, o ministro Dias Toffoli expediu ao **INPI** - Instituto Nacional da Propriedade Industrial um pedido de informações com 13 questionamentos relacionados à infraestrutura tecnológica e humana da autarquia e ao estoque de pedidos de patentes pendentes de exame técnico e/ou de conclusão quanto ao deferimento ou indeferimento.

A fim de contribuir ao sistema de patentes brasileiro, o Licks Attorneys, especialista no contencioso de patentes no país, conduziu estudos técnicos independentes para apurar as informações solicitadas pelo STF ao **INPI**.

(Imagem: Mauro Burlamaqui/SCO/STF)

O **INPI** apresentou as informações e o escritório destacou que a mais moderna tecnologia evidencia falhas no atendimento ao pedido, pois há questionamentos que restaram em aberto, informações conflitantes com os dados abertos e informações apuradas sem metodologia definida.

A metodologia aplicada pelo Licks Attorneys foi baseada em dados concretos, publicados pelo **INPI** toda terça-feira em sua "Revista da Propriedade

Industrial", e no conhecimento de seus especialistas no processamento de pedidos de patente e de data collection.

O escritório destaca que a falta de técnica que chama atenção em diversas respostas é sobre o próprio prazo de vigência, pois os dados comprovam que não há **patente** de invenção em vigor há mais de 20 anos no Brasil, dentre as 120.842 **patentes** já concedidas pelo **INPI** desde que a lei entrou em vigor em 1997. "O **INPI** erra ao apresentar os dados sem a capacidade de considerar essa premissa básica inafastável da aplicação da lei".

Os dados apurados pelo Licks Attorneys apontam falhas e omissões nas respostas apresentadas pelo **INPI** ao STF. Percebe-se que, muitas vezes, em vez de responder com as informações solicitadas, o **INPI** fez uma projeção para o futuro - sem informar o atual cenário, sem responder às perguntas essenciais para a compreensão dos ministros do STF. As respostas do **INPI** são baseadas em fatos que poderão ocorrer, ou não, até o dia 31/12/21.

O **INPI** informa que a redução considerável no tempo de pendência de um pedido de patente - ou seja, o tempo levado para a decisão de um pedido - é fruto dos esforços realizados com o Plano de Combate ao Backlog (iniciado em 2019), que determinou a diminuição do esforço empregado pelos examinadores.

De acordo com a apuração do escritório, houve uma redução no número de casos pendentes, uma vez que, desde 2019, mais de 24 mil casos tiveram seu deferimento ou indeferimento publicados. No entanto, a maior parte dessa redução se deveu ao fato de os pedidos terem sido abandonados por seus requerentes devido à demora em sua análise e à obsolescência das tecnologias reivindicadas.

Continuação: Escritório aponta falhas e omissões em dados enviados pelo INPI ao STF

Como apontado pelo **INPI** em suas estatísticas do referido plano, ainda há 53 mil pedidos depositados até 31/12/16 que estão pendentes de decisão. Pela estatística realizada pelo Licks Attorneys, ao considerar o volume de pedidos abandonados e a produção do **INPI** desde o início do plano, a autarquia só atingiria sua meta de resolução de 80% do backlog em janeiro de 2025.

Mesmo com uma pendência de mais de 53 mil casos, o **INPI** publicou, em 30 de março de 2021, a portaria 21/21, estabelecendo uma nova etapa do plano: agora, os pedidos depositados de 01/01/17 a 31/12/17 também poderão receber exigências preliminares.

Quanto ao tema da covid-19, a resposta-técnica independente corrobora a conclusão do **INPI** de que o objeto em discussão na ADIn 5.529 - a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da lei de propriedade industrial - em nada impacta o enfrentamento da pandemia.

Pelo levantamento do escritório, de um total de 54

substâncias usadas no tratamento dos sintomas da covid-19, somente cinco estão sob proteção patentária concedida com o prazo do parágrafo único, ou seja, 10 anos a partir da data de concessão da **patente**. A maioria destes medicamentos é antiga, o que pode ser constatado pela data da aprovação do primeiro registro pela **ANVISA**, e, por isso, já possuem diversas cópias aprovadas no mercado.

"A invalidação de mais de 31 mil **patentes** que hoje vigoram com base no parágrafo único não contribuirá para o combate à covid-19 e gerará insegurança jurídica, afugentando ainda mais os investidores de novas tecnologias no Brasil."

Maiores detalhes e as respostas completas estão no levantamento realizado pelo Licks Attorneys.

Concorrência desleal e a necessidade de regulamentação efetiva na CLT



Já dizia HERMANO DURVAL, que a concorrência desleal é "a agressão à atividade concorrência em violação aos preceitos éticos da correção profissional".

1. A livre concorrência e a concorrência desleal

A concorrência saudável e livre concorrência é muito importante para a ordem econômica e para estabelecer igualdades, a livre iniciativa do trabalho para conseguir lucros de forma lícita, moral e leal, podendo ser definida como a competitividade entre empresas do mesmo ramo ou mercado que oferecem serviços semelhantes ou produtos.

CF - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social.

Mesmo a livre concorrência, com toda liberdade, não é irrestrita, o seu direito encontra limites nos preceitos de outros concorrentes pressupondo um exercício legal e honesto do direito próprio. Ações antiéticas, quando utilizadas de forma fraudulenta e

imoral com o intuito de captar e influenciar a clientela do concorrente, que, por muitas vezes, o assediador já foi funcionário, é caracterizada como CONCORRÊNCIA DESLEAL.

Alguns setores sofrem muito com a falta de amparo legal efetivo nessa matéria, por exemplo: o setor de Tecnologia (Banco de dados, Infraestrutura, Desenvolvimento, Segurança da Informação etc.), é um setor muito afetado com concorrência desleal, sendo comum ex-colaboradores constituir empresas com desvio de clientela, sendo que os ex-colaboradores se utilizam de segredos empresariais, apropriação indebita da propriedade intelectual, banco de imagens, captação de clientes e plágio (projetos e cases de sucesso, infraestrutura e utilização de know-how).

Este artigo tem por objetivo demonstrar o que é concorrência desleal e o projeto de lei 4.030/19 e suas consequências.

2. A concorrência desleal e o projeto de lei 4.030/19

É sabido que a CLT, art. 482 considera como hipóteses que justificam a aplicação da justa causa a negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado ou for prejudicial ao serviço (alínea "c") e a violação de segredo da empresa (alínea "g").

Ocorre que muitos casos de concorrência embora premeditados durante o vínculo contratual, são evidenciados após a extinção da relação empregatícia, sem que o empregador tenha conhecimento para a aplicação da medida punitiva, acarretando, um "perdão tácito" ou " falta de imediatidade" da punição.

A jurisprudência não é unânime, ora entende que pela ausência de justa causa não há que se falar em concorrência desleal, ou que a cláusula de não com-

Continuação: Concorrência desleal e a necessidade de regulamentação efetiva na CLT

petição é nula e abusiva.

O empregador que já sofre o risco do negócio, encargos e demais obrigações, merece amparo legislativo para inibir assédio e concorrência desleal. Mesmo após o término contratual, seguem as partes com algumas obrigações recíprocas, e por isso de-
dútil de boa-fé

Neste sentido, cabe mencionar o projeto de lei 4.030/19, do deputado Carlos Bezerra, que recebeu parecer favorável do relator, deputado Amaro Neto. A proposta altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O projeto vem suprir as lacunas da CLT e trazer segurança jurídica às empresas, inibindo a concorrência desleal e o assédio predatório à mão-de-obra especializada, incentivando o investimento e o desenvolvimento tecnológico e gerencial de forma mais equilibrada e produtiva.

Conforme o texto da PL, a cláusula de não concorrência será estabelecida por escrito e com vigência máxima de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho. O documento deverá descrever as atividades e o ramo econômico em que o trabalhador está impedido de atuar em outra empresa.

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a cláusula de não concorrência.

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 444-A:

"Art. 444-A. É permitida a instituição de cláusula de não concorrência quando, em razão da natureza do serviço prestado, o trabalhador tiver conhecimento de informações estratégicas da empresa, cuja divulgação possa causar prejuízo ao empregador, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º A cláusula será estabelecida por escrito e sua vigência não excederá o prazo de dois anos, a contar da rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º A cláusula pode ser instituída durante a vigência do contrato de trabalho, caso haja mudança nas atribuições do trabalhador, desde que configurada a hipótese prevista no caput deste artigo.

§ 3º Constará da cláusula, de forma expressa, a descrição das atividades e do ramo econômico em que o trabalhador está impedido de atuar em outra empresa.

§ 4º O trabalhador pode celebrar novo contrato de trabalho para atuar em atividade e ramo econômico distintos daqueles estabelecidos no contrato de trabalho anterior.

§ 5º O trabalhador fará jus ao pagamento de indenização mensal correspondente a, no mínimo, o valor do último salário recebido, pelo prazo que durar a cláusula de não concorrência, salvo se celebrar novo contrato de trabalho, nos termos estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 6º A falta de pagamento da indenização por parte do empregador implica a resolução do ajuste, com o pagamento em dobro dos meses restantes, além de multa contratual.

§ 7º A violação da cláusula pelo trabalhador acarreta a restituição das parcelas pagas, além de indenização por perdas e danos"

A celebração da cláusula não é colocada como uma imposição, mas como liberalidade das partes ("é permitida"). Além disso, o projeto resguarda os requisitos que a doutrina e a jurisprudência consideram essenciais à validade da cláusula, a saber: limitação temporal, espacial e quanto à atividade; legítimo interesse das partes; compensação financeira ao empregado pelo prazo de não concorrência estipulado e penalidade em face do seu descumprimento.

Continuação: Concorrência desleal e a necessidade de regulamentação efetiva na CLT

O projeto, aprovado pela COMISSÃO DE DES. ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS), encontra-se na COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (dez/19).

Quando o assunto é CONCORRÊNCIA DESLEAL não há que se falar em intimidação, não há que se falar em ferir a liberdade de atuar prevista na Constituição Federal, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) explica que a livre concorrência, com toda liberdade, não é irrestrita, o seu direito encontra limites nos preceitos de outros concorrentes pressupondo um exercício legal e honesto do direito próprio.

Supremo Tribunal Federal "A livre concorrência, com toda liberdade, não é irrestrita, o seu direito encontra limites nos preceitos dos outros concorrentes pressupondo um exercício legal e honesto do direito próprio, expresso da probidade profissional. Excedidos esses limites surge a CONCORRÊNCIA DESLEAL... Procura-se no âmbito da concorrência desleal os atos de concorrência fraudulenta ou desonesta, que atentam contra o que se tem como correto ou normal no mundo dos negócios, ainda que não infrinjam diretamente **PATENTES** ou SINAIS

DISTINTIVOS REGISTRADOS". (R.T.J. 56/453-5).

Conclusão

Como demonstrado, necessária regulamentação mais efetiva na CLT para repreender a concorrência fraudulenta. A prática da concorrência desleal burla os princípios da livre concorrência, desestimula a atividade criativa por parte de seus autores e motiva, por isso, uma forte repressão por parte do ordenamento jurídico, além de ser considerada crime (lei 9.279/96).

Lei de propriedade industrial:

Cláusula de não-concorrência em contrato individual de trabalho. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 100, 121-146. Disponível clicando aqui

Índice remissivo de assuntos

Marco regulatório | INPI
4, 8, 9, 14, 17, 20, 21, 25, 29

Patentes
4, 8, 9, 16, 21, 25, 29, 31

Direitos Autorais
7, 8, 11, 13

Propriedade Intelectual
8, 9, 17, 21, 25

Propriedade Industrial
8, 9, 21

Pirataria | Biopirataria
17

Inovação
17

Marco regulatório | Anvisa
17, 29

Entidades
21